



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 299 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

42ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/03/2014

PROCESSO Nº.: 1/3876/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201211263-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDA: ASA NORDESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRO ELETRÔNICOS

AUTUANTES: Edmilson Gois Queiroz

MATRÍCULAS: 103614-1-9

RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. DIEF. 2. Auto de infração informando que contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento deixara de transmitir a declaração de informações econômico-financeira, quando obrigado na forma e no prazo regulamentares. **3.** Empresa autuada anteriormente pelo mesmo fato e período. Auto de infração julgado **NULO** por unanimidade de votos, ratificando a decisão singular e parecer da consultoria tributária. **4.** Decisão amparada no art. 53, parágrafo 2º, inc. III, do decreto 25.468/99.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração que tem o seguinte relato da infração; **“ DEIXAR O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO, DE TRANSMITIR DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICOS-FINANCEIRAS – DIEF, QUANDO ESTAVA OBRIGADO NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. DEIXOU DE TRANSMITIR AS DIEF’S RECORRENTES AOS MESES DE AGOSTO E NOVEMBRO DE 2011, SOLICITADA PELO TERMO DE INTIMAÇÃO 2012.21946, INCLUSIVE A MULTA SERA COBRADA EM DOBRO POR REINCIDÊNCIA NO MESMO EXERCÍCIO. VER INF. COMPLEMENTAR.**

O auto de infração foi lavrado em razão da falta de apresentação das DIEF’S, dos meses de agosto a novembro de 2011 no prazo regulamentar, e aplica a penalidade em dobro, por entender tratar-se de reincidência. O autuante aponta como infringido o Decreto n. 27.710/05 e Instrução Normativa n. 27/2009. Sugere como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, “E”, item I da lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, multa de 600



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

UFIRCE'S por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte sob o regime normal de recolhimento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	0,00
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 13.612,80
TOTAL	R\$ 13.612,80

A ciência do auto de infração foi efetivada via AR, fls. 08, restando à autuada o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da impugnação, em consonância com o art. 26, § 3º, II da Lei nº. 12.732/97.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 1/201211263-9
- Informações Complementares às fls. 03/04;
- Mandado ação fiscal nº 2012.24336;
- Termi de intimação n. 2012.21946
- DIEF à fl. 07
- Aviso de recebimento à fl. 08 e fl. 12

O contribuinte não apresentou defesa.

Às fls. 21/23 o julgador singular prolatou sua decisão no sentido de declarar a **NULIDADE** do auto de infração, pois a empresa autuada já havia sido penalizada pela omissão na entrega das DIEF'S no mesmo período, qual seja, agosto a novembro de 2011, fato esse corretamente autuado pelo primeiro Auto de infração n. 2012.01496, cópia anexada aos autos, fl. 15, julgado Procedente em Primeira instância, e encaminhado à Dívida ativa do Estado, conforme consultas aos Sistemas Controle da Ação Fiscal e Sistema de Acompanhamento e Controle do Processo Administrativo tributário do CONAT – SAPAT, às fls. 16 a 19.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 41/2014 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **NULIDADE** do auto de infração, com os mesmos fundamentos daquela.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 31.

É o relatório.

VOTO DA RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face de **ASA BORDESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201211263-9**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *deixar de transmitir Declaração de informação econômico-financeira nos meses de agosto a novembro de 2011*.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Em análise ao processo, se depreende a existência de matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passaremos a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos.

É cediço que para a subsistência de uma acusação fiscal faz-se necessário a observação de seu caráter formal, que deve espelhar a mais correta aparência ao que preceitua a legislação.

No caso em análise o autuante aplica multa em dobro por cada período, configurando claro equívoco de sua parte, uma vez que a possível reincidência que conclui haver trata-se, na verdade, de autuação já realizada, comprovadamente através de consultas às fls. 16 a 19.

Isto posto, temos que se configura o presente auto em nulidade absoluta, por inobservância de preceito contido em nossa legislação tributária. Esta é a inteligência



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

do art. 53, parágrafo 2º, inciso III, do Decreto 25.468/99, que traz como nulidade absoluta o ato praticado por autoridade impedida, sendo esta responsável por prática de ato extemporâneo ou **com vedação legal** (grifos nosso).

2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** da ação fiscal, por ocorrência de bis in idem, ratificando a decisão condenatória exarada em 1ª instância, conforme parecer da consultoria tributária, ratificado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **ASA BORDESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRO ELETRÔNICOS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 31 de 03 de 2014.

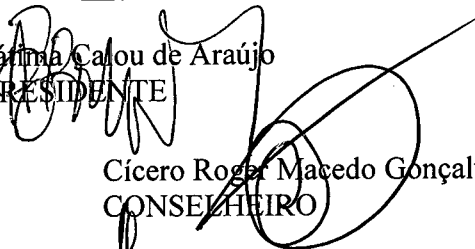

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRA

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

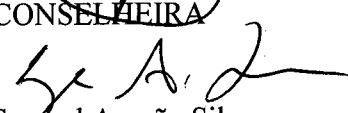
Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Cícero Rogar Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO RELATOR


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO